



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 050/2020.

AUTORIA: Ver. PROF. GEDEÃO AMORIM.

EMENTA: “DISPÕE sobre habilitação referente ao conhecimento de normas técnicas para manipulação de alimentos e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE HABILITAÇÃO REFERENTE AO CONHECIMENTO DE NORMAS TÉCNICAS PARA MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INVASÃO DE COMPETÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO – § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO ART. 61, DA CF, E ARTS. 14 E 59, INCISO IV, DA LOMAN - INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 050/2020 de autoria do Ver. Prof. Gedeão Amorim cuja ementa é “DISPÕE sobre habilitação referente ao conhecimento de normas técnicas para manipulação de alimentos e dá outras providências”.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o credenciamento de fornecedores de alimentos pela SEMSA notadamente quanto à técnica de higienização.

Conforme se observa do art. 1º. da proposta, infere-se que o Legislativo determina que o Executivo adote meios para credenciar os fornecedores.

O fato de o Legislativo criar atribuições no Executivo implica em vício formal subjetivo por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, ferindo a harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).

Assim, vislumbra-se vício de iniciativa ferindo a independência e harmonia dos Poderes, visto que o Legislativo obriga a criação de mecanismo de credenciamento por parte do Executivo.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar o § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, e arts. 14 e 59, inciso IV, da LOMAN, e por invadir a competência do Executivo criando atribuições no mesmo.

É o parecer.

Manaus, 20 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador